



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
N. 254/2019**

Conforme determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n°.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A** registrada pelo CNPJ n° 02.913.444/0007-39 referente à ficha, empenho e liquidação, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:58.250,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191337	1137	01	26/03/2019	22.550,00	021.558	20/03/2019
20191487	1136	01	15/03/2019	17.850,00	021.534	14/03/2019
20191487	1136	01	20/02/2019	17.850,00	021.445	15/02/2019

A nota de Liquidação é oriunda da Licitação na modalidade pregão presencial 150/2018, ata de registro de preços 090/2018 qual visa cobrir as despesas com combustíveis da frota de veículos do Hospital Municipal.

Como é sabida, a frota de veículos do Hospital Municipal cumpre os objetivos tanto internamente com a locomoção de pacientes como deslocamento, quanto também cumpre com a obrigação administrativa como a locomoção de materiais internos, como para a lavanderia ou auxiliar no transporte de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com a falta das medidas necessárias para locomoção e deslocamento, para um atendimento rápido para que assegure a saúde do paciente.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" - grifo nosso

O pagamento faz necessário, cujos a locomoção e transporte são imprescindíveis para assegurar o direito do paciente, que por sua vez, é assegurado pela Constituição Federal que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, buscando todos os meios lícitos cabíveis para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do Hospital Municipal, visando a continuidade dos serviços públicos, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 04/07/2019.

JOSÉ RICARDO MENDONÇA

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº.133/2018